



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III, do § 5º, do art. 156-A da Constituição Federal, bem como, a alínea “e”, inciso V, do § 5º, do art. 156-A da Constituição Federal e, ainda, acrescente-se as alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, ao inciso V, do § 5º, do art. 156-A da Constituição Federal, e o novo § 12 ao art. 156-A da Constituição Federal, todos nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

Art. 1º

Art. 156-A.....

§ 5º.....

II - o regime de compensação, **vedado** o condicionamento a verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre cada operação.

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte, **que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias;**

V.....

e) serviços de **turismo nos termos da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008**, hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

f) serviços prestados por sociedades de profissão regulamentada;

g) produções, serviços, atividades, eventos e bens artísticos, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas;

h) bens e serviços produzidos por empresas de tecnologia;



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

i) serviços essenciais prestados sob regime de concessão, permissão ou autorização.

j) bens e equipamentos de infraestruturas adquiridos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias e que se destinem à prestação dos serviços essenciais.

§ 12. As atividades e as operações previstas nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso V, § 5º deste artigo terão redução de alíquotas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da alíquota final definida para os tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, ambos da Constituição Federal. (NR)

Suprime-se, o VIII, do § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresento visa indicar uma solução para o conflito gerado pela Reforma tributária sugerida pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

O texto da PEC nº 45, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, elegeu categorias de setores para ingressar no rol do § 1º do art. 9º, o qual prevê tratamento tributário favorecido, com redução de 60% (sessenta por cento) nas alíquotas dos novos tributos - Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Muitos questionam qual foi o critério para escolha dos setores, já que setores essenciais para a vida da população, como energia elétrica, não foram escolhidos para integrarem a seleta lista da alíquota reduzida.

Desta feita, essa situação gerou uma corrida dos setores ao Senado Federal, buscando integrar o restrito grupo dos favorecidos do art. 9º. Contudo, é de amplo conhecimento que quanto mais exceções acrescidas ao art. 9º, maior será a alíquota final do tributo. Sendo assim, a emenda em tela sugere uma solução que parte da reorganização das categorias e ao mesmo tempo cria um novo sublimite.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Essa reorganização em conjunto com o novo sublimite gerará espaço financeiro para inclusão de outros setores essências e de suma importância para o país em um tratamento diferenciado.

Para tanto, promove adequações e inserções ao Art. 156-A, § 5º, V, o qual prevê a possibilidade de lei complementar estabelecer regimes específicos de tributação para algumas categorias essenciais e que também são responsáveis pela geração de milhões de empregos no país. Daí a importância de se mitigar os impactos tributários decorrente da presente Reforma sobre essas atividades.

Diante disso, propomos um desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) da alíquota base final definida para os novos tributos - IBS e da CBS, para as categorias elencadas.

Ademais, a emenda modifica a redação dos II e III, do § 5º, do art. 156-A, para solucionar outros dois pontos de insegurança na proposta que é o condicionamento a verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação e o prazo de ressarcimento do crédito acumulado pelo contribuinte.

A não cumulatividade é pilar essencial do novo sistema tributário, mas para que esse sistema gere segurança é necessário a previsão, já no texto constitucional, da garantia de que a devolução dos créditos de IBS e CBS serão realizadas em prazo razoável e condizente com a realidade das empresas do nosso país.

Para tanto, nesse ponto, propõe-se a devolução do crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Convicto da importância desta emenda, solicito apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO